PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 0805951-47.2026.8.14.0136

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

REQUERENTE: Nome: FLORENTINO GUIRELLI JUNIO
Endereço: VS-44B, S/N, Fazenda Sol Nascente, zona rural, CANAã DOS CARAJáS - PA - CEP: 68537-000

REQUERIDO: Nome: CAMARA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS
Endereço: Avenida José Primos qudra 48, lote 17, Ouro Preto, CANAã DOS CARAJáS - PA - CEP: 68350-311

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Florentino Guirelli Junio ajuizou ação declaratória de nulidade em face da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás (ambos qualificados noa autos), pretendendo a invalidação da eleição da Mesa Diretora realizada em 13/10/2026, destinada ao biênio 2027/2028, bem como a realização de novo procedimento eleitoral.

Sustenta que a Câmara é composta por quinze vereadores, distribuídos entre MDB, com sete parlamentares; União Brasil, com quatro; PDT, com três; e PL, com um representante, o autor. Afirma que a chapa eleita atribuiu três dos cinco cargos da Mesa ao MDB, um ao União Brasil e um ao PDT, excluindo o PL, embora fosse possível composição que contemplasse as quatro agremiações. Invoca o art. 58, § 1º, da Constituição Federal e alega violação à representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares.

Foi deferida parcialmente tutela provisória para suspender a posse e o início do exercício da Mesa eleita, preservado o funcionamento ordinário da Câmara, conforme decisão de ID 195379153.

A Câmara apresentou manifestação com documentos (ID 197548569) e contestação (ID 197548570). Suscitou, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os cinco vereadores eleitos e a ilegitimidade ativa do autor. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento, a incidência do art. 5º, § 4º, do Regimento Interno, a inexistência de blocos ou acordo formal de lideranças, a exclusão regimental das Vice-Presidências do critério proporcional e a impossibilidade de controle judicial de matéria interna corporis. Requereu a revogação da tutela e a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (ID 198115751), impugnando as preliminares, requerendo o ingresso do Partido Liberal como assistente litisconsorcial ou, subsidiariamente, simples, e reiterando os pedidos iniciais.

É o relatório. **Decido**.

II. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O art. 355, I, autoriza o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas.

O art. 355, I, do CPC dispõe:

> *Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:*
>
> *I - não houver necessidade de produção de outras provas.*

A controvérsia está suficientemente delimitada e pode ser solucionada a partir da prova documental já produzida.

A ata da sessão eleitoral, o Regimento Interno, as normas modificativas, os documentos relativos à composição partidária, o registro da chapa, as declarações administrativas, as listas de presença, a certidão de apuração e os demais documentos juntados permitem verificar o procedimento adotado, a composição das bancadas, a distribuição dos cargos e a existência, ou não, de acordo formal ou bloco parlamentar.

A prova oral não é necessária para esclarecer fatos relevantes.

O que se discute é o enquadramento jurídico de fatos documentados: se a composição eleita observou a representação proporcional prevista no art. 58, § 1º, da Constituição; se a regra regimental aplicável é compatível com a Constituição; e se o Poder Judiciário pode substituir a interpretação adotada pelo Legislativo.

As partes tiveram oportunidade de alegar, impugnar e produzir documentos.

A Câmara, inclusive, requereu o julgamento antecipado; o autor, embora tenha requerido prova testemunhal de forma subsidiária, não indicou fato controvertido concreto que dependesse de depoimento para ser esclarecido.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera suficientes os elementos já produzidos e indefere provas inúteis ou desnecessárias.

No AgInt no AREsp 1.604.351/MG, a Segunda Turma assentou essa orientação:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova

testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 3. Consoante entendimento desta Corte, "a apuração da necessidade de produção da prova testemunhal ou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da falta daquela demandam reexame de aspectos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (STJ, REsp 1.791.024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1604351 MG 2019/0312071-3, Data de Julgamento: 14/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022).

No caso, o julgamento não se apoia em fundamento novo ou surpreendente.

A própria inicial requereu a dispensa da audiência de instrução por considerar a causa exclusivamente jurídica, e a contestação também pediu o julgamento antecipado.

Presentes, portanto, os pressupostos do art. 355, I, do CPC.

A prioridade da apreciação em primeiro grau também se justifica pela necessidade de assegurar utilidade concreta à tutela jurisdicional.

O art. 4º do CPC garante às partes a solução integral do mérito em prazo razoável, incluída a atividade satisfativa, enquanto a Constituição assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A eleição ocorreu em 13/10/2026, para o biênio 2027/2028, com posse prevista para 1º/01/2027; assim, a prolação imediata da sentença, após o encerramento da fase postulatória e a constatação da suficiência documental, evita que a controvérsia perca utilidade prática e preserva, em tese, tempo processual para eventual interposição, processamento e julgamento de recurso antes do início do exercício da Mesa eleita.

Trata-se de medida de racionalidade e efetividade processual, sem antecipar o resultado de eventual recurso nem restringir o contraditório ou o duplo grau de jurisdição.

III. PRELIMINARES

III.1. Do litisconsórcio passivo necessário

A preliminar não procede.

O objeto da ação é a validade jurídico-constitucional de ato institucional praticado pela Câmara Municipal: a eleição da Mesa Diretora.

Não se formula pedido de condenação pessoal dos vereadores eleitos, tampouco se pretende imputar-lhes responsabilidade individual.

A Câmara, enquanto órgão responsável pela organização e condução do procedimento eleitoral, possui pertinência subjetiva para defender a validade do ato impugnado.

A sentença que aprecia a validade da eleição pode produzir efeitos institucionais sobre o funcionamento da Câmara sem que seja indispensável a formação de litisconsórcio com cada parlamentar eleito.

A eventual desconstituição do ato não decorre de juízo pessoal sobre os eleitos, mas de controle de legalidade e constitucionalidade do procedimento legislativo.

A orientação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em caso envolvendo a suspensão dos efeitos de eleição da Mesa de Câmara Municipal, rejeitou a preliminar de ausência de inclusão de litisconsorte passivo necessário e examinou a validade do ato eleitoral.

Trata-se do Agravo de Instrumento nº 201130015501:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ELEIÇÃO DOS COMPENENTES DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO, DE 20.12.2010, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ELEIÇÃO COM INDÍCIOS DE NULIDADE E O PROVIMENTO JUDICIAL DETERMINANDO NOVAS ELEIÇÕES É MEDIDA ACERTADA. PREJUÍZO EVIDENTE PARA ADMINISTRAÇÃO CASO PERMANECESSE SEM SEUS DIRIGENTES PORQUANTO NÃO SE JULGA A SEGURANÇA EM DEFINITIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O DEFERIMENTO DE LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA EXIGE PROVA INEQUÍVOCA DOS FATOS, APTA A CONFERIR VEROSSIMILHANÇA ÀS ALEGAÇÕES DA PARTE, BEM COMO A POSSIBILIDADE REAL DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 2. QUANDO A PROVA DOS AUTOS CONFERE VEROSSIMILHANÇA AOS ARGUMENTOS APRESENTADOS, IMPÕE-SE O DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-PA - AI: 201130015501 PA, Relator: HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Data de Julgamento: 24/02/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 26/02/2014).

Além disso, os cinco eleitos não estão sujeitos a condenação pessoal nem tiveram sua esfera jurídica individual submetida a pretensão autônoma.

A controvérsia diz respeito à validade objetiva da eleição, cuja defesa institucional foi efetivamente apresentada pela Câmara.

Rejeito, portanto, a preliminar.

III.2. Da legitimidade ativa

Também não prospera a alegação de ilegitimidade ativa.

O autor é vereador eleito e único representante do Partido Liberal na composição indicada nos autos.

A pretensão não consiste em exigir nomeação pessoal para cargo da Mesa, mas em questionar a validade do procedimento eleitoral e a observância de regra constitucional destinada a preservar a representação das forças partidárias na direção da Casa Legislativa.

O art. 17 do CPC exige interesse e legitimidade para postular em juízo, enquanto o art. 18 veda, como regra, a defesa de direito alheio em nome próprio.

A ação, contudo, não é ajuizada exclusivamente em nome do PL.

O autor invoca também posição jurídica própria, decorrente de sua condição de vereador integrante da Casa e participante do procedimento cuja validade questiona.

Há interesse processual na definição judicial da conformidade constitucional da eleição, ainda que o resultado não assegure ao autor direito subjetivo automático a ocupar cargo na Mesa.

A inexistência de direito individual à nomeação não elimina a legitimidade para questionar a legalidade do procedimento.

Confunde-se, na contestação, a legitimidade para provocar o controle judicial com a procedência da tese de violação constitucional.

A primeira está presente; a segunda será examinada no mérito.

Rejeito a preliminar.

III.3. Do pedido de ingresso do Partido Liberal

O pedido de ingresso do Partido Liberal como assistente litisconsorcial ou simples não é necessário à validade do julgamento, pois a legitimidade do autor foi reconhecida em nome próprio e a Câmara apresentou defesa suficiente sobre a validade institucional do procedimento.

A assistência pressupõe interesse jurídico do terceiro em que a sentença seja favorável a uma das partes, conforme art. 119 do CPC.

No caso, o pedido foi formulado na réplica, sem que a intervenção do partido se mostre indispensável para a eficácia ou validade da decisão.

Rejeito o ingresso como litisconsorte e, por ausência de demonstração documental suficiente de representação processual específica no momento do julgamento, deixo de admitir a assistência simples.

IV. MÉRITO

IV.1. Delimitação do controle judicial

A autonomia do Poder Legislativo não exclui o controle jurisdicional de atos que possam contrariar a Constituição.

Todavia, o controle judicial não autoriza o magistrado a substituir a interpretação razoável do Regimento Interno pela sua própria preferência política ou matemática.

No Tema 1.120 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, em respeito à separação dos Poderes, não cabe ao Judiciário controlar a interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais quando não caracterizado desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo.

Essa orientação foi aplicada pelo STF no Agravo Regimental na Reclamação nº 58.739/RO, de relatoria do Ministro André Mendonça, julgado pela Segunda Turma:

> AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DISPENSA DE CITAÇÃO PARA CONTESTAÇÃO: AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS: EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE CACOAL/RO. BIÊNIO 2023-2024. DECISÃO RECORRIDA QUE SE LIMITA AO EXAME DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 1.297.884-RG/DF; TEMA RG Nº 1.120. INOBSERVÂNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL DE ATOS INTERNA CORPORIS. 1. A dispensa de citação para contestação, conforme procedido na espécie, não caracteriza cerceamento de defesa ou nulidade, considerados o objeto da reclamação e a intimação da decisão proferida, com a decorrente apresentação do agravo

> regimental. 2. De acordo com precedente desta Segunda Turma, “ainda que não comprovado o esgotamento das instâncias ordinárias, a admissão da reclamação se justifica em razão da excepcionalidade da situação, pois, caso não se admitissem exceções, situações urgentes como a dos autos poderiam ser ignoradas pelo Poder Judiciário, de modo a ocasionar, inclusive, o perecimento do direito pleiteado” (Rcl nº 57.526-AgR/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15/05/2023, p. 19/05/2023). 3. A alegação de que a eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cacoal/RO, ocorrida em dezembro de 2022, conteria outras irregularidades, além da que foi reconhecida pelo Juízo reclamado, não comporta conhecimento no estreito âmbito da reclamação. 4. Consoante tese fixada pela Suprema Corte sob o regime da Repercussão Geral (Tema RG nº 1.120), “em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”. 5. A decisão do presidente da Câmara Municipal de Cacoal/RO que, monocraticamente, indeferiu pedido de impugnação de candidatura à presidência, arrimada em interpretação razoável e não teratológica do Regimento Interno, constitui matéria interna corporis, insuscetível de ser sindicada pelo Poder Judiciário. Aplicação do Tema RG nº 1.120. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Rcl: 58739 RO, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 27/11/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-12-2023 PUBLIC 13-12-2023).

A presente ação é cognoscível porque o autor invoca norma constitucional.

Isso, contudo, não significa que a simples menção ao art. 58, § 1º, da Constituição transforme toda divergência sobre a composição da Mesa em ilegalidade.

É necessário demonstrar, mediante os documentos dos autos, que a escolha legislativa ultrapassou os limites constitucionais e regimentais aplicáveis.

IV.2. Da representação proporcional e da prova documental

O art. 58, § 1º, da Constituição Federal estabelece:

> *Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*
>
> *§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.*

A regra constitucional protege a proporcionalidade possível, não uma correspondência matemática absoluta nem a obrigatória presença de todos os partidos em todos os cargos.

A expressão “tanto quanto possível” reconhece que a composição da Mesa envolve número limitado de cargos, regras de candidatura, votação e organização interna da Casa.

Os documentos juntados revelam que a Câmara possui quinze vereadores, distribuídos entre MDB, União Brasil, PDT e PL.

A chapa eleita atribuiu três cargos ao MDB, um ao União Brasil e um ao PDT.

A Presidência foi destinada à bancada mais numerosa, e os cargos de Secretaria foram distribuídos entre as bancadas seguintes.

A Câmara também demonstrou que não houve acordo formal de lideranças nem bloco parlamentar constituído e que foi registrada chapa única, composta por cinco vereadores.

O Regimento Interno, conforme documento juntado sob os IDs 197548585 e 194930927, prevê critério específico para a formação da Mesa e disciplina, em seu art. 5º, § 4º, a distribuição dos cargos na ausência de acordo.

A defesa sustenta, ainda, que o inciso V não submete as Vice-Presidências ao mesmo critério de proporcionalidade, permitindo sua candidatura por vereador de qualquer bancada ou bloco.

O autor pretende que todos os cinco cargos sejam necessariamente considerados em um cálculo global e que a distribuição deva privilegiar a composição MDB 2, União Brasil 1, PDT 1 e PL 1.

A prova documental, contudo, não demonstra que a composição adotada tenha violado regra constitucional de resultado obrigatório.

Demonstra, ao contrário, que o procedimento foi realizado em sessão formal, com registro de chapa, votação secreta cargo a cargo, proclamação do resultado e posterior aprovação da ata.

A ata registra que a Presidência respondeu ao questionamento sobre a proporcionalidade, indicando a prevalência da bancada mais numerosa e a participação das demais bancadas contempladas.

O fato de existir outra composição matematicamente possível não torna nula a composição escolhida.

A Constituição não fixou método único de distribuição, tampouco estabeleceu reserva automática de cargo para cada agremiação.

A pretensão autoral parte de uma preferência por determinado método de aproximação percentual, mas não demonstra que esse método seja o único juridicamente admissível ou que a regra regimental tenha sido aplicada de maneira arbitrária.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao examinar eleição de Mesa Diretora de Câmara Municipal, reconheceu que a representação proporcional deve ser observada “tanto quanto possível” e que não há obrigatoriedade de todos os partidos comporem a Mesa.

É o que consta da Apelação Cível nº 00017490820138140042, julgada pela 1ª Turma de Direito Público, sob relatoria do Desembargador Roberto Gonçalves de Moura:

> APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS. VIOLAÇÃO AO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE PREVISTO NO ARTIGO 58º, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA/88 C/C ART. 18 DO REGIMENTO INTERNO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPIO DE PONTAS DE PEDRAS. INOCORRÊNCIA, POIS A REPRESENTATIVIDADE PROPORCIONAL DOS PARTIDOS NÃO É REGRA ABSOLUTA, DEVENDO SER OBSERVADA TANTO QUANTO POSSÍVEL ESSA POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE COMPROVAÇÃO DE CHAPA

> FORMADA PELO APELANTE PARA CONCORRER A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Nos termos do artigo 58, § 1º da Constituição da Republica/88 c/c artigo 18 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta de Pedras, deve ser assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos na eleição dos cargos para a Mesa Diretora do Legislativo, não havendo a obrigatoriedade de todos os partidos a comporem. Das 3 (três) vagas existentes, foram eleitos representantes de três partidos políticos (PSD, PTB E PMN), demonstrando a observância da proporcionalidade partidária. 2. Não há, diante disso, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. 3. Apelo conhecido e improvido. À Unanimidade. (TJ-PA - Apelação Cível: 00017490820138140042 9999180757, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 31/07/2017, 1ª Turma de Direito Público).

O precedente é compatível com a situação dos autos.

A existência de quatro partidos e cinco cargos permite diversas combinações, mas não converte uma delas em imposição constitucional automática.

A escolha de composição que contemplasse o PL poderia ser politicamente desejável ou matematicamente defensável, mas a função jurisdicional não é escolher a chapa que melhor traduziria a preferência do autor; é verificar se houve violação demonstrada da Constituição ou do Regimento.

A alegada ausência de participação do PL nas tratativas políticas também não conduz, por si só, à nulidade.

Não existe norma demonstrada nos autos que imponha consulta individual de todos os partidos antes do registro de chapa, nem que invalide a eleição pelo simples fato de determinada bancada não ter participado das negociações.

O que importa é a regularidade do procedimento formal e o resultado juridicamente admissível da votação.

Da mesma forma, a ausência de candidatura do autor a cargo da Mesa e a apresentação posterior de sua insurgência não são, isoladamente, fundamentos decisivos para julgar a ação.

Esses fatos apenas reforçam que não há direito subjetivo do autor a cargo específico.

A improcedência decorre, principalmente, da ausência de prova de violação constitucional objetiva.

IV.3. Da inexistência de nulidade demonstrada

A ata da 33ª Sessão Ordinária, o registro da chapa, a lista de presença, a certidão de apuração, as declarações da Secretaria Geral, o Regimento Interno, a Emenda Modificativa nº 002/2016 e os demais documentos juntados pela Câmara não comprovam fraude, ausência de votação, falta de quórum, impedimento de candidatura, violação do sigilo ou descumprimento de formalidade essencial.

A discussão sobre a conveniência de distribuir dois ou três cargos ao MDB é insuficiente para invalidar a eleição.

A proporcionalidade constitucional é parâmetro de conformidade, não fórmula aritmética rígida.

Mesmo a proposta autoral, ao atribuir um cargo ao PL, não decorre de critério constitucional único demonstrado nos autos; trata-se de alternativa possível, mas não necessariamente obrigatória.

A jurisprudência do TJPA também reconhece a validade de eleição de Mesa quando atendida a proporcionalidade partidária possível.

Na Apelação Cível nº 00001019420138140073, julgada pela 1ª Turma de Direito Público, sob relatoria da Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, assentou-se que a composição da Mesa deve observar a representação proporcional, mas a conclusão depende do contexto concreto do procedimento e da composição das chapas:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE RURÓPOLIS. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA NA COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES ATENDIDA. PREVISAO CONSTITUCIONAL ART. 58 § 1º. APELAÇÃO CONHECIDA E NEGADO PROVIMENTO À UNANIMIDADE. 1. Câmara de Vereadores elege Mesa Diretora para biênio de 2013/2014 em consonância com a regra constitucional prevista no art. 58 § 1º, que prevê a necessidade de observar a proporcionalidade de representação partidária. 2. Ambas as chapas inscritas para disputar a eleição possuem a mesma composição partidária proporcional. Venirem contra factum proprium, chapa perdedora ingressa com mandamus alegando suposta ilegalidade que também teria cometido. Não é permitido beneficiar-se da própria torpeza. Sentença de primeiro grau mantida. 4. Apelação conhecida e não provida. 5. À Unanimidade. (TJ-PA - AC: 00001019420138140073 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 18/02/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/02/2019).

Embora o precedente trate de situação fática distinta, sua *ratio* reforça que o controle judicial deve incidir sobre violação efetivamente comprovada, e não sobre mera preferência por composição diversa.

Assim, o conjunto documental demonstra que a eleição ocorreu regularmente e que a distribuição questionada encontra explicação nas regras regimentais invocadas pela Câmara, na inexistência de acordo formal e na formação de chapa única.

Não foi comprovado que a aplicação dessas regras tenha produzido resultado constitucionalmente proibido.

IV.4. Da tutela provisória

A improcedência do pedido principal afasta a probabilidade do direito que fundamentou a tutela provisória deferida no ID 195379153.

Impõe-se, portanto, a revogação da suspensão dos efeitos da eleição e da posse da Mesa Diretora eleita para o biênio 2027/2028, observada a data prevista nos autos e preservada a autonomia da Câmara para o regular cumprimento do resultado eleitoral.

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado no art. 587, I, do CPC. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e EXTINGO o feito com resolução de mérito, para:

REVOGAR a tutela provisória deferida no ID 195379153, ficando restabelecidos os efeitos da

eleição da Mesa Diretora realizada em 13/10/2026 para o biênio 2027/2028, inclusive quanto à posse, ressalvada a observância dos atos administrativos necessários pela Câmara Municipal.

CONDENAR o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput e § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB-TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009.

Canaã dos Carajás/PA, 5 de novembro de 2026

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANILO ALVES FERNANDES - 05/11/2026 15:50:48
https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26110515504866800000175512291
Número do documento: 26110515504866800000175512291